

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)**

**SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.709.236/0001-40, com sede à Avenida Presidente Vargas, S/N, Centro, em Imbituba – SC, CEP. 88.870-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Ernani Rogério Seiffert de Matos, portador da Carteira de Identidade n.º 805.588, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 400.857.599-53, nos autos do

**PROCESSO DE LICITAÇÃO sob a forma de PREGÃO PRESENCIAL, N.º 02/2017, referente à Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis, serviços de office-boy/girl e serviços de secretariado executivo,**

vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor, para ao final requerer:

**I – DOS FATOS**

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), por intermédio do Edital em destaque na parte preambular desta, abriu certame licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial, visando contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis, serviços de office-boy/girl e serviços de secretariado executivo.

Quando da realização do certame, a Impugnante fora desclassificada por intermédio de ato administrativo exarado no curso do certame licitatório, de cujo teor se extrai:

**“Considerando que na Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela RL Rodrigues e Cia. Ltda. ME -CNPJ 07.709.236/0001-40, não consta, na composição dos preços de nenhum dos postos de serviços, o valor da Contribuição Assistencial exigida nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima –Contribuição Assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC/SC –Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, decide o Pregoeiro que: a apresentação de Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços em descumprimento às exigências edilícias, em especial o item 10 e o Termo de Referência (Anexo I), que impõe a observância à convenção coletiva de trabalho ou outra norma coletiva mais benéfica aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada, vinculando a Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada ao serviço a ser prestado, enseja a sua DESCLASSIFICAÇÃO, diante de erro que altera a substância das propostas, e em respeito inclusivamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**

Irresignada, a Impugnante apresentou Recurso Administrativo, o qual não restou provido.

Em razão disso, impetrou mandado de segurança, tendo MM. Juízo 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis – SC, em sede liminar, concedido a segurança a fim de suspender a assinatura do contrato até o julgamento final do mandado de segurança.

A autoridade coatora, interpôs agravo de instrumento, tendo obtido efeito suspensivo na r. decisão interlocutória agravada, permitindo a assinatura do contrato com a licitante vencedora.

Todavia, em sede de julgamento do mérito do agravo de instrumento, por decisão colegiada o mesmo restou improvido, restabelecendo-se, nesta senda, a r. decisão interlocutória agravada.

Por derradeiro, em 06/12/2018, foi exarada sentença, concedendo a segurança à Impugnante, e, em sua parte dispositiva, a mesma foi categórica ao estabelecer que:

**“Ex positis, DEFIRO a segurança pretendida pela impetrante para DECLARAR a invalidade do ato decisório que a inabilitou. Via de consequência, DETERMINO "o retorno do certame ao momento em que a impetrante seria chamada (caso não tivesse sido injustamente desclassificada) a abrir sua proposta de preço.”**

Acontece, porém que, a autoridade de conduz o processo licitatório, em vez de atender a r. sentença em sua íntegra, determinando o retorno do certame licitatório ao momento em que a impetrante seria chamada para ofertar o seu lance, convocou todos os demais licitantes a apresentarem seus envelopes de preço e de habilitação, ou seja, retrocedeu o processo licitatório de forma diversa ao estabelecido no referido *decisum*, incorrendo, assim, em afronta ao princípio da coisa julgada.

## II – DAS DESCONFORMIDADES, ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES

### a) INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Todo ato administrativo deve estar pautado em uma finalidade pública. Até mesmo quando a administração concede determinado direito ao cidadão, este ato não pode estar em desacordo com o interesse público.

Genericamente, existem dois tipos de contrato administrativo, o de colaboração e o de atribuição.

Para o grandioso doutrinador, expoente máximo em direito administrativo brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, editora Malheiros, 22ª Edição, São Paulo, 1997, p. 196/197, **“Contrato de colaboração é todo aquele em que o particular se obriga a prestar ou realizar algo para a Administração, como ocorre nos ajustes de obras, serviços ou fornecimentos; contrato de atribuição é o que a Administração confere determinadas vantagens ou certos direitos ao particular, tal como o uso especial de bem público. O primeiro é firmado no interesse precípua da Administração; o segundo é realizado no do particular, desde que não contrarie o interesse público.”**

Na mesma obra, na página, leciona que **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

No Edital de convocação dos licitantes, a autoridade que conduz o certame licitatório determinou o chamamento de todos os demais participantes, em clara afronta ao que restou expressamente na sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0307961-11.2017.8.24.0023.

Ao assim proceder, a autoridade que conduz o certame incorreu em violação ao atr. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, dotado da seguinte redação:

**“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”**

A decisão exarada pela autoridade que conduz a licitação em foco, outrossim, viola o princípio da efetividade das decisões judiciais, por meio do qual as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser cumpridas.

A jurisprudência coaduna com este entendimento:

**“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU E INABILITOU UMA LICITANTE - DISCUSSÃO QUANTO AO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME LICITATÓRIO ATÉ DECISÃO FINAL DESTE AGRAVO - INTIMAÇÃO DA CASAN ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO DIA SEGUINTE - ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL, COM O MESMO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR - IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA NA COMARCA DE ORIGEM - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA NOVA LICITAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, PELA CASAN - OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DO NOVO CERTAME - CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A ADOÇÃO DE MEDIDA ENÉRGICA ORIUNDA DO PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO - SUSPENSÃO DE TODOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS COM O MESMO OBJETO, ATÉ DECISÃO FINAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO MÉRITO DO AGRAVO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SATISFATORIAMENTE PREENCHIDO - IMPRECISÃO DO EDITAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO DE VEÍCULOS EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES - DEFICIÊNCIA QUE NÃO SERVE DE JUSTIFICATIVA À INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - PRETENSÃO DA LICITANTE DE SE VER DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME COM ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO - SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS QUESTÕES PENDENTES DE DISCUSSÃO NO JÚÍZO DE ORIGEM - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER COMO SATISFEITO O REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.066775-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-02-2009).**

## **b) VÍCIOS NO EDITAL DE RECONVOCAÇÃO - EFEITOS**

Para o jurista já citado no curso desta, à p. 261 da mesma obra, **“Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”**

Dentre os princípios a que regem o processo licitatório, está o da **finalidade, também conhecido como da impessoalidade**, presente art. 3º a Lei n.º 8.666/1993. Neste princípio o administrador fica obrigado a praticar o ato pautado no interesse público, sendo vedado praticá-lo em interesse próprio ou de terceiro.

Ainda HELY LOPES MEIRELLES, na citada obra p. 85, assim escreve:

**“ O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador**

*público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como do ato, de forma impessoal.*

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º).

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.”

No mesmo sentido, na página 135 da mencionada obra, sobre a finalidade dos atos administrativos, assim discorre:

“Finalidade – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica. Desde que a Administração Pública só se justifica como fato de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.

A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa.

A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração caracteriza o desvio de poder (...), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.”

A jurisprudência exige a observância da coisa julgada, *in verbis*:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

2. A documentação trazida aos autos demonstra que a apelada foi, de fato, prejudicada na licitação, em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório por parte da autoridade apontada como coatora, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nas propostas dos licitantes.

3. Ante a existência de situações praticamente idênticas, que revelavam a oferta de propostas inexequíveis por parte de duas empresas, o DNOCS jamais poderia, de forma

desarrazoada, desclassificar uma das concorrentes e, contraditoriamente, consagrar como a vencedora a outra licitante que estava em idênticas condições.

4. A conduta da Administração prejudicou injustamente a empresa ora apelada, que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame das propostas concorrentes.

5. Além do mais, a empresa vencedora do Pregão descumpriu prazo editalício para envio da proposta e documentação necessária para instruí-la. Consequentemente, a Comissão infringiu o dispositivo editalício que vedava o recebimento de documentos fora do prazo pois, nessas circunstâncias, a conseqüência seria a inexorável eliminação da vencedora e a convocação das empresas sucessivamente classificadas, e não a concessão de prazo à margem das regras do edital, em manifesto favorecimento a um dos concorrentes.

6. Caberia ao apelante adotar rigorosamente o regramento legal que trata do processo licitatório, mediante a desclassificação das propostas insubsistentes e a continuidade do processo com a consagração daquela que atendesse plenamente às exigências do edital.

7. Hipótese em que se impõe a manutenção da sentença recorrida, diante da constatação de flagrantes irregularidades na proposta que sagrou-se vencedora da licitação.

8. **Apelação e remessa oficial improvidas.**" (TRF-5, 2ª Turma, APELREEX 946 CE 0006300-05.2007.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25/02/2010, página 311)

**"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2012)

**"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa E DA competitividade do certame. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**" (TJRS, 1ª Câmara Cível, Reexame Necessário n.º 70053967501, relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 20.11.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29.11.2013)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PARA PRESERVAR AQUELA EFICÁCIA E GERAR A COISA JULGADA. Sentença em mandado de segurança é desde logo eficaz. O cumprimento àquele comando, no entanto, não esvazia o objeto da causa. Se não houver confirmação pela instância superior (tanto mais que existe reexame necessário), a sentença ficará desconstituída e o praticado com base nela pode ser revigorado. Acórdão, no caso, que reconheça a carência de ação por falta superveniente de interesse de agir substitui a sentença. Apaga-a, em outros termos. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ ANALISADOS OU IRRELEVANTES. Sabe-se das dificuldades para fazer ascender recursos ao STJ ou ao STF. Compreensível que a parte procure prequestionar dispositivos para justificar os tais apelos. Isso, porém, não obriga o julgador a tratar de normas que sejam irrelevantes para a solução da causa. Não é o interesse em recorrer que lhe impõe converter decisão em respostas didáticas a um rol de indagações. Embargos conhecidos e improvidos."**

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0001365-42.2012.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-07-2017).

### III – DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO Requer à Vossa Senhoria se digne a receber e conhecer da presente IMPUGNAÇÃO AO **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL, N.º 02/2017**, a fim de que sejam sanados os vícios que conduzem às ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no curso desta, com a publicação de nova convocação, com a reinclusão no certame tão somente da Impugnante, de forma a fazer valer a determinação contida nos autos do Mandado de Segurança 0307961-11.2017.8.24.0023, ao tempo em que pede DEFERIMENTO.

Imbituba (SC), 02 de janeiro de 2019.

SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME.  
CNPJ n.º 07.709.236/0001-40  
Ernani Rogério Seiffert de Matos  
CPF/MF n.º 400.857.599-53